



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.918, DE 2025

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Acrescenta o procedimento judicial de homologação de acordo extrajudicial e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Deputado Félix Mendonça Jr.)

Acrescenta o procedimento judicial de homologação de acordo extrajudicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a ser acrescida da seguinte Seção:

Seção IV-A

Da homologação de acordo extrajudicial

Art. 734-A. Acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a decisão homologatória como título executivo judicial, nos termos do art. 515, III.

§1º O procedimento previsto nesta Seção aplica-se, no que couber, à homologação judicial de compromisso de ajustamento de conduta e de outros acordos coletivos.

§ 2º Ressalvada a existência de regra especial, o juízo competente para a homologação é o do foro de domicílio de qualquer das partes do acordo, o do local de cumprimento da obrigação ou o do foro de eleição.

§ 3º Havendo mais de um juízo com competência material para parcela do objeto do problema jurídico, é permitida a prática de ato de cooperação judiciária para definição do juízo competente para a homologação do acordo global, nos termos dos arts. 67 a 69.

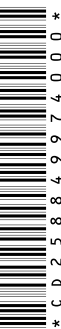
Art. 734-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por provocação de qualquer dos convenientes ou por petição conjunta.

§1º A petição inicial:

I - indicará os elementos previstos nos incisos I a V do art. 319;

Apresentação: 17/06/2025 11:14:13.473 - Mesa

PL n.2918/2025



* C D 2 5 8 8 4 9 9 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

2/7

II - será instruída com cópia do instrumento de acordo escrito e assinado pelas partes ou seus procuradores;

III - será acompanhada de prova do recolhimento das custas processuais.

§ 2º O conveniente que não tenha formulado o pedido de homologação será citado para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Nos casos do art. 178, o Ministério Público deverá ser intimado, antes da decisão acerca da homologação do acordo.

Art. 734-C. No juízo de homologação, o juiz analisará o preenchimento dos pressupostos de existência e dos requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico, inclusive a legitimidade dos signatários para celebrar o negócio jurídico, e baseará sua atuação no princípio da intervenção mínima e no do autorregramento da vontade.

§ 1º É vedada a homologação parcial do acordo, nos termos do art. 848 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º Ao verificar que há defeito que impede a homologação do acordo, o juiz intimará os convenientes, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

§ 3º Em caso de dissenso entre os convenientes quanto ao objeto a ser corrigido ou completado, o juiz poderá solicitar o auxílio de centro judiciário de solução de problemas jurídicos.

§ 4º Não sendo sanado o defeito, o juiz não homologará o acordo, em decisão fundamentada.

§ 5º A decisão sobre o pedido de homologação é recorrível.

Art. 734-D. O procedimento de homologação de acordo extrajudicial nos tribunais é cabível nas hipóteses de sua competência originária.

§ 1º A petição será dirigida à presidência do tribunal e distribuída a um relator.

§ 2º Aplicam-se ao procedimento nos tribunais, no que couber, as disposições desta Seção e do respectivo regimento interno, cabendo ao relator as atribuições do juiz.

§ 3º O relator poderá submeter a homologação do acordo ao referendo do órgão colegiado competente para o julgamento da causa originária, especialmente em casos de relevância ou complexidade.

Art. 734-E. Uma vez transitada em julgado, a decisão homologatória do acordo somente pode ser desconstituída por ação rescisória.

Parágrafo único. A decisão homologatória de acordo pode ser revisada nos casos do art. 505, I.

Art. 734-F. Antes do trânsito em julgado da decisão homologatória, o acordo pode ser invalidado por ação autônoma, nos termos da lei civil.

Apresentação: 17/06/2025 11:14:13.473 - Mesa

PL n.2918/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

3/7

Art. 734-G. O procedimento previsto nesta seção aplica-se, no que couber, à homologação judicial de:

- I - acordos extrajudiciais de natureza não-civil;
- II - acordos extrajudiciais nos Juizados Especiais Cíveis;
- III - prova extrajudicial produzida consensualmente.

Art. 3º Os artigos 166, 487 e 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 166.

§ 5º Obtida a autocomposição nos centros judiciários de solução consensual de problemas jurídicos, em atuação pré-processual, as partes podem optar pelo procedimento previsto nos arts. 734-A a 734-G”.

“Art. 487.

§1º Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (NR)

§2º A decisão homologatória prevista no inciso III do *caput* deverá observar as diretrizes do art. 734-C”.

“Art. 966.

§ 4º O ato jurídico praticado pela parte ou por outro participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei, salvo se o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível a ação rescisória.” (NR)

Art. 4º A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. A homologação de acordo no âmbito da Administração Pública observará, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 734-A a 734-G da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil”.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e;

Apresentação: 17/06/2025 11:14:13.473 - Mesa

PL n.2918/2025



* C D 2 5 8 8 4 9 9 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

4/7

II - o inciso VIII do art. 725 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Justificativa

O sistema jurídico brasileiro consagra como preferencial a solução de controvérsias obtida por meio do diálogo, a fim de promover o entendimento entre as pessoas e a pacificação social. E essa afirmação é tão verdadeira que a Constituição Federal consagra que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (artigo 3º, §§ 2º e 3º). Diante dessa determinação constitucional, e tendo em vista a lacuna infraconstitucional, apresento o presente projeto de lei que altera a legislação processual civil para incluir a regulamentação do procedimento judicial de homologação de acordo extrajudicial, projeto este elaborado com a colaboração inestimável do professor e advogado baiano Freddie Diddier Jr.

A prática forense tem demonstrado a existência de crescente interesse social no instituto da homologação judicial de acordos celebrados extrajudicialmente, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica aos envolvidos, em razão da atribuição da eficácia de título executivo extrajudicial¹. Por meio desse instituto, pessoas naturais e jurídicas, e mesmo entes despersonalizados, podem obter o suporte do Poder Judiciário para a solução amigável dos seus problemas jurídicos, das mais diferentes naturezas. Assim, o procedimento proposto neste projeto aproxima o Judiciário da sociedade.

A homologação judicial de acordo extrajudicial está prevista, mas apenas em termos gerais, no art. 57 da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais). Por sua

¹ DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 197.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

5/7

vez, o art. 515, III, do CPC atribui eficácia de título executivo judicial à decisão homologatória de acordo.

Não existe, no entanto, até o presente momento regulamentação detalhada a respeito do procedimento a ser adotado para a homologação judicial de autocomposição extrajudicial de natureza civil, o que gera dúvidas e insegurança, na prática, sobre a melhor maneira de conduzir esses processos. Ao criar uma regulamentação clara e segura sobre o tema, este Congresso Nacional confere ao cidadão, às empresas, às associações e ao Poder Público balizas confiáveis para a sua utilização.

A homologação judicial de acordo extrajudicial pode ser usada para a solução consensual de problemas relativamente simples, como demandas de vizinhança, até questões de elevada complexidade e impacto social, a exemplo do que aconteceu na Pet n. 13.157, em que o Supremo Tribunal Federal homologou acordo para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG).

O projeto tem o objetivo de introduzir, no CPC, os artigos 734-A a 734-G (todos previstos no artigo 2º do projeto), para disciplinar o procedimento da homologação judicial de acordo extrajudicial.

O art. 734-A explicita que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a decisão homologatória como título executivo judicial, em frutuoso diálogo com o art. 515, III, do CPC e com o art. 57 da Lei n. 9.099/1995.

O § 1º do art. 734-A proposto explicita que o procedimento se aplica, no que couber, à homologação judicial de compromisso de ajustamento de conduta e de outros acordos coletivos.

O § 2º do art. 734-A dispõe sobre o juízo competente para a homologação, dando segurança aos envolvidos sobre o juízo responsável para o procedimento, evitando a ocorrência de conflitos de competência e permitindo melhor organização dos interessados quanto ao local apropriado para apresentar ao Judiciário a solução consensual do problema.

Apresentação: 17/06/2025 11:14:13.473 - Mesa

PL n.2918/2025



* C D 2 5 8 8 4 9 9 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

6/7

O art. 734-B sugerido prevê como o procedimento pode ser iniciado, por provocação de qualquer dos interessados ou por petição conjunta, bem como a necessidade de intimação do Ministério Público, nos casos do art. 178 do CPC.

O art. 734-C contém importante disposição para a promoção da segurança jurídica. O dispositivo proposto estabelece que o juiz analisará o preenchimento dos pressupostos de existência e dos requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico, inclusive a legitimidade dos signatários para celebrar o negócio jurídico, e baseará sua atuação no princípio da intervenção mínima no autorregramento da vontade.

O § 1º do art. 734-C explicita, ainda, que é vedada a homologação parcial do acordo, a fim de eliminar qualquer dúvida quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário alterar, sem a participação e a concordância dos próprios interessados, a solução consensual apresentada, atuação que geraria insegurança e violaria a confiança legítima do jurisdicionado. Em reforço a isso, o art. 3º, § 3º, da Resolução n. 586/2024 do CNJ expressamente veda, em contexto trabalhista, a homologação parcial de acordos extrajudiciais levados ao Poder Judiciário.

Se o juiz verificar que há um defeito sanável no acordo, deverá intimar os interessados, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 734-C, § 2º), podendo contar com o apoio do centro judiciário de solução de problemas jurídicos para resolver o ponto que deve ser ajustado (art. 734-C, § 3º). Se o defeito não for sanado, o juiz negará homologação ao acordo (art. 734-C, § 4º).

O art. 734-C, § 5º, da proposta esclarece que a decisão sobre a homologação é recorrível, garantindo-se o cumprimento do duplo grau de jurisdição, tão caro ao sistema brasileiro.

O art. 734-D da proposta trata do procedimento de homologação de acordo extrajudicial nos tribunais, com o cuidado de expor de o procedimento apenas será cabível em hipóteses que correspondam à sua competência originária.

Os arts. 734-E e 734-F sugeridos solucionam dúvidas doutrinárias antigas a respeito do meio de impugnação a ser adotado, separando a decisão homologatória transitada em julgado do próprio acordo: após o trânsito em julgado, a decisão poderá

Apresentação: 17/06/2025 11:14:13.473 - Mesa

PL n.2918/2025



* C D 2 5 8 8 4 9 9 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

7/7

ser atacada por ação rescisória; por outro lado, antes do trânsito em julgado da decisão homologatória, o acordo pode ser invalidado por ação autônoma. Nesse sentido, o projeto propõe o aperfeiçoamento da redação do § 4º do art. 966 do CPC. A regra também compatibiliza o sistema com o regime da coisa julgada e do cumprimento da sentença: acordos não homologados são títulos executivos extrajudiciais, que dão ensejo a execução em que o executado pode valer-se de qualquer matéria de defesa; acordos homologados são títulos executivos judiciais, com restrição para as matérias defensivas do executado, exatamente em razão da coisa julgada.

O art. 734-G deixa claro que o procedimento proposto também se aplica a acordos extrajudiciais de natureza não-civil, a acordos extrajudiciais nos Juizados Especiais Cíveis e à prova extrajudicial produzida consensualmente.

Por fim, altero a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal para deixar expressa a possibilidade de adoção do procedimento de homologação de acordo extrajudicial deve ser observado, no que couber, na esfera administrativa, com a introdução de um art. 8º-A na Lei nº 9.784/1999.

As demais mudanças e revogações no Código de Processo Civil previstas no projeto de lei têm o objetivo tão somente de adaptar o atual texto legal às mudanças propostas.

O projeto ora apresentado amplia o acesso à justiça, aproxima o Poder Judiciário da sociedade e contribui de maneira importante para a segurança jurídica e a pacificação das relações sociais.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para considerações a aprovação de meus pares.

Brasília, de junho de 2025.

Deputado Félix Mendonça Jr.
PDT/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>

FIM DO DOCUMENTO